

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.274/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000191848-06
Impugnação: 40.010134335-04
Impugnante: Sada Siderurgia Ltda
IE: 073269897.00-70
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO IMOBILIZADO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, cujos créditos foram apropriados de uma só vez, em detrimento do aproveitamento regulamentar de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser excluídas das exigências fiscais incidentes sobre os produtos Cápsula Italcarb K e Magnaflux.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e bens do ativo permanente. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exclusão das exigências fiscais incidentes sobre os produtos Cápsula Italcarb K e Magnaflux.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a maio de 2008, face à constatação das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, cujos créditos foram apropriados de uma só vez, em detrimento do aproveitamento regulamentar de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês;

- falta de recolhimento da diferença de alíquota relativa a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/68, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 72/75.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 81/95, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 16/10/13, presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, decidiu a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, em deferir o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 29/10/13.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG e o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) que julgava parcialmente procedente o lançamento, admitindo o crédito do produto “Cápsula Italcab K”. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Prova Pericial Requerida:

A Impugnante requer a realização de prova pericial, com o intuito de comprovar a legitimidade dos créditos por ela apropriados referentes aos produtos “Cápsula Italcab K” e “Fita de Nylon Strapack” e apresenta, com este fim, os quesitos arrolados à fl. 53.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos e as informações contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria, o que será demonstrado na análise de mérito da presente lide.

Diante disso, indefere-se a prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 142

[. . .]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

[...]

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Da arguição de decadência:

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário de todo o período objeto da autuação (janeiro a maio de 2008), baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, donde o prazo de 05(cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/09, findando-se em 31/12/13.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 30/04/13 e que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado em 06/06/13 (fl.30), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto e pela falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota. Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento, e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO: AGRG NO ARES 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A): MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO: 12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262).AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Não há que se falar, portanto, em decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2008.

Da irregularidade "1 do AI" - Aproveitamento indevido de créditos:

A suposta irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, cujos créditos foram apropriados de uma só vez, em detrimento do aproveitamento regulamentar de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS não recolhido aos cofres públicos, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido da Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os produtos objeto da glosa de créditos efetuada pelo Fisco estão listados na planilha de fls. 25/28, podendo ser resumidos da seguinte forma:

Utilizado em **Laboratório** (coleta de metal para análise): "Cápsula Italcarb K"

Classificado pela Impugnante como **Embalagem**: "Fita Nylon Strapack" e "Linter Celulose LC"

Utilizado na **análise** física do produto acabado (controle de qualidade): "Magnaflux"

Utilizado em **construção civil**: "Chapa de Madeirite"

Ferramenta de manutenção em geral: "Chave Torx"; "SW6-SD" (acessório de ferramenta)

Produtos de **limpeza** de equipamentos, dispositivos e instalações: "Desengraxante HT", "Sovegrax" e "Tutela Tutsol"

Produtos de **pintura**: "Tinta Alumínio" e "Tinta Esmalte"

Equipamentos de **Proteção Individual**: "Luva de Raspa", "Máscara Descartável" e "Suspensão P/Capacete"

Lubrificante para manutenção: "Graxa Fina"

Manutenção de **veículos**: "Interruptor Alerta"

Produtos diversos utilizados na **manutenção industrial (inclusive partes e peças)**: "Correia em V", "Eletrodos", "Engate Rápido Cotovelo", "Rolamentos", "SV – Instalação e Montagem", "SV – Lubrificação, Limpeza, Manutenção de qualquer Objeto" e "Válvula de Retenção" (material hidráulico); "Grampos", "Mandril", "Manga em Feltro Agulhado", "Pinça" e "Porta Fresa"

Produto de **Proteção**: "Lona Plástica Preta"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imobilizado: “Dispositivo de Apoio P/Furação” – Parte da Furadeira - Gabarito para conferência dos furos – **Controle de qualidade**

O único produto indicado pelo Fisco como pertencente ao ativo imobilizado da empresa foi o “Dispositivo de Apoio para Furação”. Neste caso, a glosa dos créditos ocorreu em função de que sua apropriação foi integral, em uma única parcela, em detrimento do aproveitamento regulamentar de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês, contrariando o disposto no art. 66, §§ 3º a 6º e 70, §§ 7º e 8º do RICMS/02.

Os demais produtos, segundo o Fisco, devem ser considerados como materiais de uso e consumo, uma vez que não se inserem no conceito de “produtos intermediários”, nos termos da definição contida na Instrução Normativa nº 01/86.

De acordo com a referida instrução normativa, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Exclui desse conceito, ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento na linha de produção.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Excepciona, entretanto, considerando-as como produtos intermediários, as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

No caso dos autos, em que pese os votos que rejeitaram o aproveitamento de crédito dos materiais assim considerados como sendo de uso e consumo ou ainda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alheios ao estabelecimento atuado, tem-se que o conceito de linha direta de produção é ainda tênue dentro da legislação tributária.

Ademais, um dos princípios fundamentais que dá sustentação ao direito tributário é o princípio da razoabilidade.

Dentro deste contexto, reputa-se que não há como retirar da linha direta de produção a parte afeta aos laboratórios, pois sem a atuação deste setor laboratorial, a atividade empresarial em casos tais fica absolutamente inviabilizada, pois é nos laboratórios que são procedidos os testes que colocarão os produtos no mercado.

Esta imprescindibilidade relatada coloca os laboratórios como instrumento flagrante a legitimar os créditos reclamados pelo Contribuinte, notadamente dos produtos usados no citado setor.

Acrescente-se, ainda, o fato de que há determinados produtos, ou melhor, bens, que foram adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa como, no caso, exclusivamente, os produtos CÁPSULA ITALCARB K e MAGNAFLUX, razões pelas quais devem ser excluídas as exigências fiscais incidentes sobre os produtos/bens acima indicados e usados nos laboratórios da empresa atuada.

Assim, corretas, em parte, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da irregularidade “2 do AI” - Diferencial de alíquota:

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento da diferença de alíquota relativa às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento atuado.

As exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da respectiva multa de revalidação, estão respaldadas no art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, II e art. 12º, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

[...]

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

A clareza dos dispositivos legais acima não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e de bens destinados a compor o ativo imobilizado da empresa autuada.

Entretanto, restou comprovado nos autos que há determinados produtos, ou melhor, bens, que foram adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa como, no caso, exclusivamente, os produtos CÁPSULA ITALCARB K e MAGNAFLUX, razões pelas quais devem-se excluir as exigências fiscais incidentes sobre os produtos/bens acima indicados e usados nos laboratórios da empresa autuada.

Assim, corretas, em parte, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 16/10/13. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais incidentes sobre os produtos Cápsula Italcab K e Magnaflux (produtos usados no laboratório). Vencidos, em parte, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG; e o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente, para, além das exclusões já referidas, conceder o direito ao crédito proporcional a 1/48 relativos aos bens do ativo imobilizado. Designado relator o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor), que na oportunidade retificou seu voto. Assistiu ao julgamento o Dr. Leonardo Guimarães Pereira. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator designado**

EJT

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.274/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000191848-06	
Impugnação:	40.010134335-04	
Impugnante:	Sada Siderurgia Ltda	
	IE: 073269897.00-70	
Proc. S. Passivo:	Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Pelo voto de qualidade, no mérito, foi julgado o lançamento parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais incidentes sobre os produtos Cápsula Italcarb K (produto utilizado em laboratório) e Magnaflux (produto utilizado para teste de mercadoria acabada).

Data máxima vênia, incorrem em equívoco os ilustres Conselheiros que assim entenderam, pois como comprovado nos autos, estes produtos são utilizados em linhas marginais à linha principal de produção.

O processo contém informações que demonstram a utilização da Cápsula Italcarb K na coleta de ferro em seu estado líquido, para análise de sua composição química, em fase anterior à produção das peças.

Nada mais lógico e essencial numa linha de produção. Entretanto, estas operações voltadas para os testes em laboratório, são consideradas atividades marginais à linha principal de produção, não se enquadrando nas normas regentes do direito ao aproveitamento do crédito do ICMS.

Estes pontos foram muito bem colocados no parecer da Assessoria, integrantes deste processo, como transcritos a seguir:

Somente se considera produto intermediário, dentre outras condições, aquele empregado diretamente no processo de industrialização e que se integre ao novo produto, ou aquele que, apesar de não se integrar ao produto fiscal, seja consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

Por consumo direto no processo de industrialização, deve-se entender como o consumo de produto individualizado, na linha central de produção, mas nunca em linhas marginais ou independentes, que é o caso dos laboratórios de análises físico-químicas.

Assim, as “Cápsulas Italkarb K”, utilizadas em laboratório, são consideradas materiais de uso e

consumo, pois não são empregadas diretamente no processo de industrialização, não se integram ao novo produto e não são consumidos imediatamente e integralmente no curso da industrialização, e sim em linha independente ou marginal à linha central de produção (laboratório).

Esse mesmo entendimento está expresso no Acórdão nº 3.809/12/CE, dentre outros, que também classifica como materiais de uso e consumo produtos utilizados em laboratórios.

Acórdão nº 3.809/12/CE

“... Portanto, nos termos da planilha demonstrativa acostada às fls. 1.643/1.667, elaborado após a retificação do crédito tributário, os créditos glosados se restringiram, basicamente às aquisições de alguns produtos (e similares), baseada na informação relativa ao local de utilização, descrição e função/finalidade de cada um deles.

Em relação a esses produtos, podem ser feitos os seguintes comentários adicionais:

[...]

- Materiais Diversos para Testes e Controle de Qualidade (Utilizados em Laboratórios):

São produtos utilizados em laboratórios para testes e controle de qualidade, ou seja, em linha marginal ao processo produtivo.

Como bem salienta o Fisco, é impossível considerar o laboratório de testes e controle de qualidade como integrante da linha de produção ou que os procedimentos ali efetuados pertençam a alguma etapa de produção de transformação da cana-de-açúcar em álcool. O que eventualmente passa pelo laboratório são amostras do produto em elaboração ou do produto final.

Diante do acima exposto, conclui-se que os produtos utilizados na Estação de Tratamento de Água, na Desmineralização, nas Caldeiras, nas Torres de Resfriamento, nos Pré-Evaporadores, na Manutenção e Limpeza de Equipamentos e **nos Laboratórios devem ser conceituados como materiais de uso e consumo, uma vez consumidos em linhas marginais ao processo produtivo, sem contato físico com o produto em elaboração...** (Grifou-se)

Na mesma linha encontra-se o produto Magnaflux, pulverizado nas peças acabadas ao final da linha de produção, com a finalidade de identificação visual da

existência de fissuras e trincas, fatos reprovadores no controle de qualidade das mercadorias oferecidas à venda.

Também neste caso pode ser identificada a essencialidade do procedimento no processo industrial da Impugnante, contudo, esta condição não é suficiente para elevá-lo à condição de produto intermediário, como defendido na peça de defesa.

Nesta mesma linha encontra-se a proposição da Assessoria deste Conselho, destinado a embasar a decisão da Câmara:

No caso do produto “Magnaflux”, que não integra o produto final, seria necessário o seu consumo imediato e integral, para que pudesse ser classificado como produto intermediário, entendendo-se como imediato o seu consumo na linha central de produção, tendo o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do produto que se deseja fabricar.

O “Magnaflux”, como visto, é consumido na função de detectar trincas, espalhadas na superfície dos discos de freio e não no processo de transformação do ferro em disco, vale dizer, o detector de trincas se desgasta pela dispersão na superfície do disco, na ação que lhe é própria de identificar, por fluorescência, a existência de trincas em sua superfície, não exercendo ação específica no processo de industrialização do disco, no sentido de elemento indispensável e essencial à transformação do produto que se deseja acabado (disco de freio).

Assim sendo, o mencionado produto deve ser classificado como material de uso e consumo.

Segue essa linha de entendimento o Acórdão nº 14.836/01/1^a, que analisou matéria similar e considerou como materiais de uso e consumo produtos utilizados na detecção de trincas dos bens produzidos, *verbis*:

Acórdão nº 14.836/01/1^a

Ratificado pelo Acórdão nº 2.493/01/CE

“Quanto à hipótese de consumo, é inequívoco que o legislador é rigoroso e exige a concorrência de que este seja imediato e integral, donde se depreende que, não atendida uma das duas condições, o produto não será legalmente intermediário.

Repisando que não há material em análise que se integra ao produto, no caso em tela, tem-se já por não atendida a primeira condição, a de consumo imediato, que a legislação define como sendo o que se dá ‘na linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes’.

Ora, **todos os itens levados a exame são utilizados na inspeção de qualidade, pois se prestam à detecção da existência de trincas**, seja nas barras (produto), seja em cilindros de laminação na oficina de reparo/recuperação de cilindro do setor de laminação a frio (equipamento/ferramenta de produção), seja em peças da fundição (panela p/ escória, cilindro de laminação, lingoteira, ou qualquer outro bem em recuperação na fundição). Conclui-se, com o perito, que não são consumidos de forma imediata.” (Grifou-se)

Como visto, não se pode classificar os produtos autuados nas categorias de matérias-primas ou produtos intermediários, que são aqueles empregados diretamente no processo industrial, integrando-se ao novo produto, e também aqueles que, embora não se integrem ao novo produto, sejam consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização, conforme definição da Instrução Normativa nº 01/86 e por força das disposições contidas no art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02.

Uma vez destituídos destas condições, resta claro o perfeito enquadramento de ambos na condição de produtos de uso e consumo, estando por consequência, sujeitos à vedação ao crédito relativo aos materiais de uso e consumo prevista no art. 33, inciso I da LC nº 87/96, bem como no art. 70, inciso III do RICMS/02, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Desta forma, reputo escorreitas as glosas dos créditos efetuadas pela Fiscalização no caso dos dois produtos sob enfoque, alvo da divergência de entendimento no momento dos votos.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

Eduardo de Souza Assis
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.274/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000191848-06	
Impugnação:	40.010134335-04	
Impugnante:	Sada Siderurgia Ltda	
	IE: 073269897.00-70	
Proc. S. Passivo:	Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência do presente voto em relação aos demais já proferidos dá-se fundamentalmente na questão afeta ao bem pertencente ao ativo imobilizado, notadamente o “Dispositivo de Apoio para Furação”.

Referido bem é indicado pela Fiscalização como sendo do ativo imobilizado e não há nos autos qualquer informação técnica sobre tratar-se de bem alheio à atividade do Contribuinte, portanto, do ponto de vista processual, referido bem é utilizado na linha principal de produção da atuada.

Com efeito, tratando-se de bem do ativo permanente, a legitimidade do creditamento não está vinculada ao enquadramento do bem no conceito de produto intermediário, de que trata a IN nº 01/86, tal como o fez a Fiscalização, mas deve ser analisada à luz do disposto no § 3º do art. 66 c/c os §§ 3º e 7º a 10 do art. 70, todos da Parte Geral do RICMS/02, e ainda na IN nº 01/98; vale dizer, para legitimar o direito ao crédito, basta que o bem seja empregado direta ou indiretamente na consecução das atividades operacionais do estabelecimento.

Assim, a utilização do bem deve ser vista sob a ótica da função desempenhada na atividade fim do estabelecimento, e não no processo produtivo em si.

Portanto, não havendo nos autos qualquer indicação contrária à utilização de referido bem na atividade fim do estabelecimento, é legítimo o creditamento do ICMS referente ao mesmo, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, observadas as disposições do art. 66, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para admitir as exclusões perpetradas pelo relator e admitir ainda o aproveitamento do ICMS do bem pertencente ao ativo imobilizado, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), com as observações contidas no art. 66 §§ 3º e 5º do RICMS/02.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro